



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2019 RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL (BOLETIM 02)

Objeto: Concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

Cuida-se de pedido de impugnação apresentada por interessado em relação aos termos do edital da Concorrência Pública nº 06/2019 deflagrada visando a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão.

A impugnação ofertada versa, basicamente, sobre os três seguintes aspectos do edital:

- (i) Improriedade da adoção de modalidade de licitação do tipo técnica e preço ante as características do objeto licitado;
- (ii) Improriedade da exigência de declaração de instituição financeira para fins de habilitação;
- (iii) Improriedade na exigência de comprovação de experiência anterior relativa à tecnologia LED para fins de qualificação técnica.

A análise dos reclamos apresentados revela, contudo, que a impugnação é improcedente.

No tocante ao primeiro dos apontamentos esclarece-se que a impugnante incorre em equívoco conceitual claro ao imputar ter sido adotada, no caso, a modalidade de licitação tipo técnica e preço.

Com efeito, basta um passar de olhos minimamente acurado sobre o instrumento convocatório para se identificar que o critério de seleção adotado é o de menor valor da contraprestação pública, nos estritos termos e moldes tratados no Art. 12, inciso II, alínea "a" da Lei nº 11.079/14.

A impugnante, em verdade, se equivoca porquanto equipara a metodologia de execução, integrante da etapa de habilitação da presente



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

disputa, ao critério de julgamento a ser adotado para a eleição da proposta vencedora.

Tratam-se de conceitos distintos, com características distintas e cuja disciplina legal não são de forma alguma assemelhadas.

Especificamente no que toca à metodologia de execução, a Lei nº 8.666/93 é claríssima ao estabelecer as hipóteses de seu cabimento, dispondo no Art. 30, §§8º e 9º que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

A situação retratada nos autos se amolda com perfeição ao dispositivo legal, sendo imune de questionamentos as conclusões no sentido de que (i) trata o caso de serviços de grande vulto, (ii) de alta complexidade técnica, (iii) que envolve alta especialização para sua execução e (iv) relacionada a serviço público que, por sua natureza, é essencial.

Por sua vez, outro traço diferenciador da metodologia de execução, tratada no Art. 30 da Lei nº 8.666/93 das propostas técnicas reside justamente na identificação de que aquelas não serão objeto de classificação.

Em outras palavras, a metodologia de execução, enquanto etapa da análise da habilitação das proponentes, possui caráter meramente qualificatório.

Portanto, fica clara a impossibilidade de acolhimento da impugnação ofertada.



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

A mesma sorte se dá em relação ao segundo ponto da impugnação apresentada, relativo a uma pretensa impropriedade da exigência de declaração de instituição financeira relacionada ao Plano de Negócios a ser apresentado por cada proponente.

Diversamente do que sustenta a impugnante, por falta de atenção ou propositalmente, tal exigência não faz parte da fase de habilitação, constituindo exigência a ser atendida para fins de classificação das propostas comerciais.

Portanto, não há como sugerir ou apontar um eventual desatendimento ao rol taxativo estabelecido no Art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Por seu turno, também não merece acolhida a pretensa inadequação do edital frente ao que estabelece a Súmula 15 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Consoante já em inúmeras oportunidades reconhecido por aquela E. Corte de Contas, em licitações envolvendo projetos tecnicamente complexos e que tratem de volumes financeiros de grande monta, exigências tais quais a questionada se mostram plenamente justificadas.

Considerando a magnitude do Projeto, que prevê investimentos do futuro concessionário na ordem de R\$ 1.570.216.628,00 (um bilhão, quinhentos e setenta milhões, duzentos e dezesseis mil e seiscentos e vinte e oito reais), conforme estimativa constante do Estudo Econômico-Financeiro da Concessão, boa parte deles, cerca de 1,4 bilhões a serem concretizados nos primeiros anos da Concessão, penso que não subsistem as alegações de impropriedade atinentes ao subitem 8.3 que exige a apresentação de Declaração de instituição financeira, nacional ou estrangeira, atestando que examinou o edital, seus anexos e Planos de Negócios da Licitante e que considera viável a concessão dos financiamentos necessários ao cumprimento das obrigações da concessionária.

Na situação apresentada, o aludido documento busca resguardar a solidez da proposta que será encaminhada, assegurando ao Poder Público que o licitante possui condições financeiras de assumir o Projeto, excetuando-se, neste caso específico, a incidência da Súmula nº 15 deste Tribunal, ante as peculiaridades do caso concreto, como bem assentaram aqueles que funcionaram na



Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

instrução do presente feito. (TC-25059/026/09, Rel. Subs. Cons. Carlos Alberto de Campos, julgado em 26/08/2009)

Ora, o certame impugnado trata de Parceria Público Privada voltada a “a modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do Município de Campos do Jordão”.

A complexidade envolvida no empreendimento e o vulto dos recursos financeiros relacionados ao caso, a justificar a exigência de análise do Plano de Negócios das licitantes por instituições financeiras estão devidamente demonstrados nos estudos técnicos que compõem os anexos do edital.

E em cenários tais quais o relatado, fica devidamente justificada, na linha dos precedentes do E. TCE/SP, a formulação da exigência questionada.

Por fim, é de se destacar que também não procede a impugnação apresentada em relação a apontada impropriedade das exigências de qualificação técnica que tratam da necessidade de comprovação de experiência anterior relativo a adoção da “tecnologia LED”.

Na hipótese, as exigências de qualificação técnica atenderam rigorosamente os limites estabelecidos no Art. 30 da Lei nº 8.666/93 e foram formuladas, também, dentro das diretrizes que constam do Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal Brasileira, se tratando daquelas mínimas indispensáveis a assegurar a satisfatória execução do objeto licitado.

A definição da tecnologia a ser adotada para a modernização do parque de iluminação pública do Município é decisão que se insere na esfera discricionária do administrador, estando devidamente justificada e motivada tecnicamente ante os inegáveis ganhos de eficiência decorrentes da adoção desta tecnologia.

Por seu turno, considerando as peculiaridades inerentes à modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real de sistema baseado nesta tecnologia específica, há plena justificativa para a exigência de comprovação de experiência anterior em sistema com estas características.



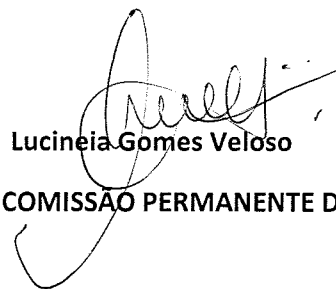
Prefeitura Municipal da Estância de Campos do Jordão

Estado de São Paulo

Com fulcro nas justificativas acima apresentadas, ficam afastados os questionamentos apresentados em sede de impugnação, a qual é considerada improcedente.

Ficam assim mantidas, *in totum*, as disposições constantes do edital.

Campos do Jordão, 04 de novembro de 2019



Lucineia Gomes Veloso

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES